



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-9

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Recurso nº : 136946  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº : 107-07.711

**DECADÊNCIA - IRPJ** - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995** - A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação do prejuízos fiscais apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao período do primeiro ao terceiro trimestre de 1996, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 AGO 2004

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ(Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

Recurso nº : 136946  
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

## RELATÓRIO

REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 6.453/2003 da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF que manteve o lançamento suplementar do IRPJ, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, materializado no Auto de Infração de fls. 01 a 09.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09, o fisco acusa a empresa de falta de realização das parcelas mínimas do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95, em todos os trimestres do ano-calendário de 1997.

Foi aplicado o percentual mínimo de realização exigido na legislação, qual seja, 10% a.a. ou 2,5% ao trimestre.

Esclareceu o fisco que o saldo do lucro inflacionário a realizar, tomado como base para as exigências, já contempla o ajuste decorrente do Acórdão DRJ/Brasília1.099/2002, proferido no Processo nº 10166.001926/2001-72.

Na impugnação que instaurou o litígio, a autuada alegou, em síntese:

- decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento em relação aos três primeiros trimestres. Entre o terceiro trimestre de 1997 e a lavratura do auto de infração decorreram mais de cinco anos. O lançamento do IRPJ é por homologação, aplicando-se as disposições do art. 150, parágrafo 4º. do CTN;

- conforme demonstrativo de apuração relativo ao 2º. trimestre, não houve lançamento de imposto porquanto a base tributável foi compensada com

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

tributável com prejuízo de períodos anteriores. O que houve foi a recomposição do lucro real, já que o sujeito passivo tinha apurado prejuízo fiscal de R\$ 108.212,79, conforme extrato da DIRPJ/98 à fl. 63, que absorveu integralmente a matéria tributável decorrente da infração. Houve na realidade uma redução do prejuízo fiscal do 2º trimestre.

A alegação de que houve erro no auto de infração, pela não consideração das realizações de cada trimestre para reduzir o montante sobre o qual incidiria o coeficiente de 2,5% no trimestre seguinte foi rechaçada pelos julgadores, à vista da interpretação constante dos ADNs COSIT nº 22/99 e 28/99 de que o percentual de realização deve incidir sobre o saldo acumulado em 31.12.95, nos termos da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com a Decisão recorrida, da qual tomou ciência em 17.07.2003, fls. 72, a empresa protocolou, em 15.08.2003, o recurso de fls. 73.

O arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso, foi providenciado no Processo nº 10166.023541/99-90, fls. 113.

Após registrar que o saldo de lucro inflacionário que dá origem às exigências depende da solução do Processo Administrativo nº 10166.001926/2001-72, desfila as seguintes razões de apelação que podem ser assim resumidas:

- insiste, escudado em jurisprudência deste Colegiado, na ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir créditos tributários relativos aos trimestres do ano-calendário de 1997;

- assevera que a base de cálculo ainda está sendo discutida no processo acima referido;

- entende que há erro na apuração da matéria tributável pois o art. 32 da Lei nº 8.541/92 determina que a realização do saldo de lucro inflacionário deve ser mensal e não trimestral;

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

Termina por combater a incidência da taxa SELIC como juros de mora, desfilando argumentos por demais conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

É preciso, preliminarmente, ressaltar que o Processo Administrativo nº 10166.001926/2001-72, a que se refere a recorrente, já foi julgado por esta Câmara com negativa de provimento ao recurso voluntário. Portanto, o saldo de lucro inflacionário acumulado, tomado pelo fisco no lançamento que ora se julga, está conforme o decidido em última instância administrativa naquele processo.

Andou bem o Acórdão recorrido ao validar o procedimento fiscal que tomou como base para aplicação dos percentuais de realização do lucro inflacionário em cada trimestre do ano-calendário de 1997 o saldo em 31.12.95 e não, como queria a impugnante, o referido saldo diminuído da parcela de realização em cada trimestre.

É que a Lei nº 9.065/95, reforçada pelo art. 7º da Lei nº 9.249/95, é clara ao dispor:

*Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.*

*(...)*

*§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:*

*a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:*

*(...)*

*c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;*



Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

*d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.*

*§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.*

*Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º*

*Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.*

*(...)*

*Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.*

*Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.*

O art. 7º da Lei nº 9.249/95 dispõe que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deve ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.069/95, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789/89, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização, mínimo ou o efetivo, deveria ser aplicado sempre sobre o valor diferido em cada ano, de forma que ocorresse a realização total do lucro diferido, no prazo máximo de 10 anos.

A Instrução Normativa SRF nº 51/95 confirmou a nova sistemática em seus arts. 51 e 52, ou seja que o percentual de realização, mínima (10% ao

Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

ano) ou o efetivo, calculado em função da realização do ativo, quando maior, deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95 e não sobre o saldo remanescente após as realizações a partir de 1996.

É certo que a Receita Federal cometeu erros de interpretação nas instruções de preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, induzindo os contribuintes a aplicar o percentual de realização sobre o saldo remanescente.

Mas os erros foram reparados nas instruções de preenchimento da DIPJ do ano-calendário seguinte, tendo o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22/99 permitido que o imposto de renda relativo à diferença decorrente do recálculo do lucro inflacionário, fosse pago até o último dia do mês de outubro de 1999, sem à incidência de multa e juros de mora. No caso em exame, no ano-calendário de 1997, a recorrente nada ofereceu à tributação, não tendo sido atingida pelo erro de interpretação do fisco.

O seu argumento de que a Lei prevê realização mensal e não trimestral não merece acolhida.

Com efeito, no ano-calendário de 1997, já vigorava a apuração trimestral do imposto de renda por força da Lei nº 9.430/97. A interpretação lógica e sistemática ampara o procedimento fiscal que considerou os 10% anuais de realização mínima como equivalente a 2,5% de realização a cada trimestre.

Mas razão assiste à recorrente quanto à ocorrência de decadência do direito do fisco de constituir exigências tributárias sustentadas em valores que deveriam ter sido oferecidos à tributação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o 3º trimestre de 1997, uma vez que o Auto de Infração só foi formalizado com a ciência do contribuinte em 09/11/2002 (fls. 31).

Nesta matéria, a jurisprudência deste Colegiado, confirmada à exaustão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firmemente pacífica no sentido de que, após a Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas



Processo nº : 10166.015817/2002-13  
Acórdão nº : 107-07.711

está inserido na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial a que se refere o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, este Colegiado tem validado a utilização da taxa SELIC como juros de mora, por assente em Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, cuja eficácia descabe afastar.

Acolho, portanto a preliminar de decadência relativa aos períodos do primeiro ao terceiro trimestre de 1996.

Excluídas as matérias tributáveis relativas aos trimestres colhidos pelo prazo decadencial, deve o resultado dos mesmos serem recompostos para, em se apurando prejuízo fiscal em algum deles e face à inexistência de prazo para compensação de prejuízos anteriores, aproveitá-lo na redução do valor tributável remanescente no 4º trimestre, observando-se o limite de 30% do lucro real.

No tocante a essa limitação o inconformismo da recorrente, é de ser rechaçado à vista da remansosa jurisprudência desta casa, em consonância com recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e até do Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade e da constitucionalidade dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da lei nº 9.065/95.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
LUIZ MARTINS VALERO